



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.595 - MG (2010/0138470-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : M H DA S (INTERNADO)
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE CUMPRIDA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O cumprimento de medida socioeducativa em estabelecimento prisional, ainda que em local separado dos maiores de idade condenados, contraria o art. 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que expressamente determina que: *"A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração."* Precedentes.

2. Ordem concedida para determinar que o Paciente aguarde em medida socioeducativa de liberdade assistida o surgimento de vaga em estabelecimento próprio para menores infratores, compatível com o cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do Tj/rj) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.595 - MG (2010/0138470-7)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : M H DA S (INTERNADO)
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de M H DA S, menor infrator, em face do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que concedeu parcialmente a ordem originária.

Noticiam os autos que o ora Paciente foi inserido em semiliberdade pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas. Contudo, em razão do descumprimento reiterado da medida socioeducativa, sofreu regressão para medida de internação, que restou cassada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ECA. REGRESSÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE OITIVA DO MENOR. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE. Embora o ECA não descreva o procedimento, é necessária a oitiva do menor antes da regressão da medida sócio-educativa, em atenção aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa." (fl 152)

Afirma a zelosa Defensoria Pública, em suma, que a Corte mineira constrange ilegalmente o Paciente porque, embora tenha restabelecido a medida de semiliberdade, o manteve recolhido no Presídio da Comarca de Passos/MG.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela concessão de *"internação em regime domiciliar até que o Estado disponibilize vaga no estabelecimento adequado ao cumprimento da medida socioeducativa que lhe foi imposta"* (fl. 04).

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 164/166.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 190/216, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 84/91, opinando pela concessão da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.595 - MG (2010/0138470-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE CUMPRIDA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O cumprimento de medida socioeducativa em estabelecimento prisional, ainda que em local separado dos maiores de idade condenados, contraria o art. 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que expressamente determina que: *"A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração."* Precedentes.

2. Ordem concedida para determinar que o Paciente aguarde em medida socioeducativa de liberdade assistida o surgimento de vaga em estabelecimento próprio para menores infratores, compatível com o cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade que lhe foi imposta.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem merece concessão.

O Tribunal de Justiça mineiro, em pese ter anulado a decisão que regrediu o Paciente para a medida socioeducativa de internação, por ausência de prévia oitiva do menor, determinou seu retorno à Comarca de Passos/MG, com a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"Primeiramente, no que tange ao local de cumprimento da internação, ora questionado pelo defensor, não vislumbro qualquer irregularidade.

O cumprimento de medida sócio-educativa em estabelecimento prisional destinado à maiores, porém em cela separada destes, é aceitável quando não há outro lugar adequado." (fl. 154)

Como se vê, o denegou a ordem, no tocante à transferência do adolescente para estabelecimento compatível com sua condição especial, alegando ser possível, diante da inexistência de local com condições adequadas, o cumprimento de medida socioeducativa em estabelecimento prisional, desde que em local separado dos maiores de idade condenados.

Ao contrário do que entende o acórdão impugnado, é patente a violação ao art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

123 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que expressamente determina que: *"A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração."*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS DELITOS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E DE LESÃO CORPORAL GRAVE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA E DE SEGURANÇA EM CADEIA PÚBLICA. ILEGALIDADE. ADVENTO DOS 21 ANOS. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 123, que o cumprimento da medida de internação será em estabelecimento próprio, respeitadas as condições peculiares do menor.

2. A liberação compulsória ocorre com o advento dos 21 (vinte e um) anos de idade do infrator (art. 121, § 5º, do ECA), mesmo que segregado para tratamento psicológico e/ou psiquiátrico, não sendo mais possível a continuidade da internação ou de qualquer outra medida.

3. Ordem concedida para anular a medida aplicada, já que o processo foi extinto e arquivado pela origem, determinando a imediata liberação da paciente, com recomendação ao Ministério Público para, se o caso, tomar as medidas civis pertinentes." (HC 113.371/PI, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 18/05/2009.)

"HABEAS CORPUS. ECA. HOMICÍDIO. PACIENTE PERIGOSO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM CADEIA PÚBLICA. ADVENTO DOS 21 ANOS. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. *"A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração"* (art. 123 do ECA).

2. O fato de o menor infrator ter completado 21 (vinte e um) anos impõe sua liberação compulsória da medida de internação (art. 121, § 5º, do ECA).

3. Não é possível aplicar, por analogia, medida de segurança prevista no Código Penal àquele sob proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Ordem concedida para declarar extinta a medida socioeducativa e anular a medida de segurança, determinando a imediata liberação do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso." (HC 55.280/GO, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/10/2007.)

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para determinar que o Paciente aguarde em medida socioeducativa de liberdade assistida o surgimento de vaga em estabelecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio para menores infratores, compatível com o cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade que lhe foi imposta.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0138470-7

HC 180.595 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100255835 497091627527

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : M H DA S (INTERNADO)
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do Tj/rj) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

LAURO ROCHA REIS
Secretário